



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.013926/2004-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.497 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 26/04/1999 a 27/09/1999

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA

O fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, e a obrigação tributária ocorre mesmo em casos de extravio de mercadorias.

O prazo decadencial em casos de não comprovação do armazenamento de cargas registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, configurando o extravio, dá-se pela aplicação do parágrafo único do artigo 173 do CTN, cujo momento é determinado pela data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, no caso o Auto de Infração.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.497 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10831.013926/2004-78

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (e-fls. 1419 a 1426), interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão n.º 3402-006.144 (e-fls. 1377 a 1406), de 25 de fevereiro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 26/04/1999 a 27/09/1999

IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR.

O artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, ao estabelecer hipótese de arbitramento da base de cálculo de mercadorias extraviadas, apresenta norma de direito material, acerca da base de cálculo do II e do IPI-importação, de modo que não implica a utilização do 144, §1º do CTN, mas sim do seu *caput*, acerca da aplicação do direito no tempo.

O artigo 73, inciso II, alínea "c" do RA com sua redação atual presunção do fato gerador do imposto de importação de mercadorias extraviadas no momento do lançamento de ofício não se aplica ao IPI-importação e o §3º do artigo 2º da Lei n. 4.502/64 tampouco vigia no período das importações.

Assim, é incabível a aplicação do artigo 67 da Lei n. 10.833/2003 para a apuração da base de cálculo do IPI-importação de mercadorias extraviadas anteriormente à sua vigência, devendo o auto de infração que equivocadamente usou tal fundamento ser cancelado.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. APURAÇÃO DA BASE IMPONÍVEL. NOVOS DOCUMENTOS E INVESTIGAÇÕES. VÍCIO MATERIAL. DECADÊNCIA.

A autoridade fiscal tem competência para, de forma unilateral, constituir o crédito tributário. Contudo, há que observar os procedimentos necessários previstos em lei, dentre os quais a correta identificação da matéria tributável, data, materialidade e base imponible correspondente à infração. Descumpridos tais requisitos no auto de infração, eivado de vício material, admite-se o lançamento complementar, à luz do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, desde que não ocorrida a decadência. Portanto, é cabível manter os itens do lançamento original que estão alicerçados em descrição, provas e investigações especificadas no lançamento complementar lavrado antes do transcurso do prazo decadencial.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

As presunções legais sobre o extravio de mercadorias são *juris tantum*. Trata-se de operações amplamente documentadas, cabendo a cada declarante fazer prova de que aquilo que está a declarar não corresponde à realidade.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio e a cobrança dos tributos devidos do responsável tributário.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA MANIFESTADA. APURAÇÃO DA FALTA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, *caput* do CTN). A data a ser considerada para o fato gerador do Imposto de Importação é a data do lançamento decorrente da apuração da falta ou extravio pela autoridade aduaneira.

É no encerramento do procedimento fiscal de conferência final de manifesto que a fiscalização chega a conclusão de que houve efetivamente a falta de mercadoria manifestada, ou seja, de que ela foi arrolada em manifesto de carga, mas que não foi descarregada naquele recinto alfandegado, quando a interessada, não obstante intimada, não logrou êxito em demonstrar o contrário. A lavratura do auto de infração representa o resultado do procedimento fiscal em sentido desfavorável à fiscalizada.

Recurso voluntário Provido em parte

Ficou assim assentada a deliberação da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o vício de motivação da autuação para o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e a Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) que davam provimento total ao recurso para reconhecer este vício também para o Imposto de Importação II e, para reconhecer a decadência levantada pela relatora de ofício, sendo vencidos pelo voto de qualidade. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula para redigir o voto vencedor.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido por despacho aprovado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 1450 a 1457), em 26 de julho de 2019.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 1459 a 1467) em 5 de agosto de 2019 em que pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte foi interposto de forma tempestiva e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento, no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, foi dado seguimento para a rediscussão da matéria decadência para lavrar o auto de infração complementar.

O Contribuinte apresentou como paradigmas o Acórdão n.º 9303-005.439 e o Acórdão n.º 1402-001.320. Na análise dos acórdãos paradigmas face ao acórdão ora recorrido, constata-se que a matéria foi prequestionada, expressamente tratada no voto condutor do acórdão recorrido, e com clara divergência jurisprudencial em relação ao primeiro acórdão. Já em relação ao segundo acórdão não há similitude fática. Portanto, constatada a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 9303-005.439, vota-se pelo conhecimento.

Mérito

Na decisão recorrida ficou assente, por voto de qualidade, que no presente caso, por não ter ocorrido pagamento parcial, aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, no que tange ao prazo decadencial para lavrar o auto de infração complementar, não ocorrendo assim a decadência.

Essa é a matéria da presente lide relativa ao extravio de mercadorias. Salienta-se que o auto de infração original foi lavrado em 29 de dezembro de 2004, último dia para a não ocorrência da decadência relativo ao período fiscalizado (26/04/1999 a 27/09/1999). Já o auto de infração complementar foi lavrado em 4 de junho de 2010.

O Contribuinte sustenta em seu recurso, fazendo referência ao acórdão paradigma (Acórdão n.º 9303-005.439, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas), que (efls. 1425 e 1426):

Pelo marco inicial definido no acórdão paradigma o prazo decadencial para o lançamento complementar se encerrou em 31/12/2009, visto que o primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, que foi o artigo utilizado pela decisão recorrida, deixa de ser 01/01/2005 e passa a ser 01/01/2004.

Insta salientar que o voto vencedor do acórdão recorrido consigna que houve a intimação da Recorrente em 07 de outubro de 2003, portanto, pela interpretação dada pelo acórdão paradigma, que muito acertadamente observou o que dispõe o artigo 173, parágrafo único do CTN (abaixo transcrito), o prazo para a lavratura do auto complementar findou-se em 31/12/2009, tendo se operado a

decadência de pleno direito, uma vez que este foi lavrado apenas em 04/06/2010 (fls. 1031).

A Recorrente apenas deixa a ressalva de que não concorda com nenhum dos entendimentos, haja vista que ambos criam um prazo decadencial infinito para a fiscalização

apurar e cobrar os tributos de carga extraviada. A legislação deve ser interpretada de forma sistemática e a presunção de entrada da carga em território nacional não autoriza o deslocamento temporal do fato gerador para a data do lançamento, valendo-se ressaltar que o SISCOMEX é um sistema da própria fiscalização aduaneira e que é de 2 horas o prazo para a inserção dos dados de embarque, portanto, findo esse prazo o crédito já é passível de lançamento.

Assim, a questão central é a definição do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para a cobrança do imposto de importação – II – nos casos de falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto, quando existe uma intimação prévia ao lançamento para que se prestem esclarecimentos quanto a destinação das cargas manifestadas.

O procedimento fiscal iniciou-se em 7 de outubro de 2003 (efls: 29 e 30), Intimação CFM nº 080/2003, para que a transportadora prestasse esclarecimentos quanto a destinação da carga. No acórdão recorrido, considerando o art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 73, II, c do Regulamento Aduaneiro e art. 173, I, do CTN, considerou-se que o fato gerador do II ocorreu no momento do lançamento de ofício, isto é, na data da lavratura do auto de infração original de 29/12/2004.

Com isso, na decisão recorrida, o auto de infração complementar de 4/6/2010, que por intermédio de provas adequadas, explicitou a materialidade tributável e a base de cálculo, foi lavrado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Com a devida vênia, entende-se que neste caso aplica-se o disposto no art. 173, Parágrafo Único, do CTN que assim prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como a Intimação CFM nº 080/2003, de 7 de outubro de 2003, notificou o Contribuinte de medida preparatória indispensável ao lançamento, entende-se que o prazo decadencial para o lançamento complementar se deu em 31/12/2009. Assim, o instituto da decadência atingiu o auto de infração complementar lavrado em 4/6/2010.

Neste sentido cita-se a ementa do Acórdão n.º 9303-005.439:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador:10/12/2004

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, e a obrigação tributária ocorre mesmo em casos de extravio de mercadorias.

O prazo decadencial em casos de não comprovação do armazenamento de cargas registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, configurando o extravio, dá-se pela aplicação do parágrafo único do artigo 173 do CTN, **cujo momento é determinado pela data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, no caso o Auto de Infração.** (grifou-se).

Do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen